

LEI Nº 2.010/2011, de 30 de novembro de 2011.

Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, cultural e Natural; cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural – COMPHAC; e, institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras, e dá outras providências.

CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, com base no que dispõe o artigo 28 e seu parágrafo único e o artigo 29 do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### Capítulo I Das Definições

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º. O Patrimônio Histórico Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis e imóveis existentes no município, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 3º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural – COMPHAC, igualmente criado por esta Lei.

Art. 4º. As limitações urbanísticas ou instrumentos destinados a alterar critérios para a edificação ou reforma em edificações na sede e no território do município é de interesse municipal, ou seja, restrito ou local, a teor do que dispõe o art. 30, I e IX, e art. 216, § 1º, da Carta Federal, competência da administração municipal de Cajazeiras, respeitadas a legislação municipal que disciplina a ocupação e o uso do solo urbano e o código de posturas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º. Fica instituído o Livro de Tombo e Cadastral Digital Municipal, destinado à inscrição dos bens e arquivo de imagens que o COMPHAC considerar de interesse de preservação do município.

## Capítulo II Do órgão municipal do Patrimônio Cultural

Art. 6º. Fica sob a responsabilidade do Município através da SECULT – Secretaria Municipal de Cultura de Cajazeiras cuidar das questões do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do município, ou seu equivalente.

§ 1º. Este órgão poderá constituir consultoria técnica formada por equipe habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º. Compete a SECULT:

- I. coordenar as pesquisas e levantamentos do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do município;
- II. organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta Lei, em especial o Livro de Tombo e Cadastro Digital Municipal.
- III. elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- IV. propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural da Secretaria Municipal de Cultura;
- V. determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

## Capítulo III Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Cajazeiras COMPHAC

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Cajazeiras COMPHAC, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º. O COMPHAC tem formação paritária e compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e/ou instituições abaixo e nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo.

### PODER PÚBLICO

- I. 01 (um) representante da SECULT – Secretaria Municipal de Cultura, que presidirá o COMPHAC e terá assento nato;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

- 
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
  - IV. 01 (um) representante da secretaria Municipal do Meio Ambiente;

## SOCIEDADE CIVIL

- V. 01 (um) representante das Entidades Culturais devidamente regularizadas;
- VI. 01 (um) representante das Entidades Comerciais devidamente regularizadas;
- VII. 01 (um) representante dos Clubes de Serviços devidamente regularizados;
- VIII. 01 (um) representante do CREA – Cajazeiras.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros.

§ 4º - A SECULT coordenará o processo de escolha dos membros da sociedade civil para composição do conselho.

## Capítulo IV Do processo de tombamento

Art. 8º. Para inscrição no Livro de Tombo e Cadastro Digital será instaurado o processo de avaliação por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída
- 2) de entidades organizadas
- 3) e da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º. Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPHAC que em caso de empate será decidido pelo voto de minerva do presidente do conselho.

§ 2º. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente que deverá ser protocolado e encaminhado para avaliação do COMPHAC e que emitirá parecer em até 90 dias mediante o resultado de avaliação técnica especializada.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPHAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis não tombados pertencentes ao Estado e União.

§ 1º O tombamento de bens pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará de forma voluntária ou compulsória:

I - proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário pedir, e a coisa se revestir dos requisitos necessários, devendo o proprietário aderir por escrito, ou ainda acatar a notificação que é feita para a inscrição da coisa em qualquer Livro de Tombo, conforme determinado nesta Lei;

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem, que se fará na seguinte forma:

I - o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMPHAC notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se quiser, impugnar dentro do mesmo prazo, oferecendo as suas razões;

II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, é fatal ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMPHAC proferir decisão a respeito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias a contar do seu recebimento, não cabendo recurso dessa decisão.

Art. 10. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 8º, deferido ou não, o proprietário será notificado pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13. COMPHAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Art. 14. Na decisão do COMPHAC que sugerir o tombamento, deverá constar:

I. Descrição detalhada do bem.

II. Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo e Cadastro Digital.

III. Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

IV. As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

V. No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.

VI. No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 15. A decisão do COMPHAC que sugerir a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e Cadastro Digital, será objeto de decreto do Chefe do Executivo, cujo ato administrativo será publicado no Diário Oficial do Município, oficiado, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis, ficando a obrigação a cargo dos cartórios, que também deverão manter cadastro atualizado dos bens tombados no Município.

## Capítulo V

### Da proteção e conservação de bens tombados

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Parágrafo único. No caso do proprietário da coisa tombada não dispuser de recursos financeiros para executar as obras de conservação e reparação, que a mesma requer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural - COMPHAC a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Art. 17. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a SECULT - Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente com a devida anuência do COMPHAC, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 18. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Parágrafo único: Fica estabelecida a cobrança de 10% do valor nominal do IPTU para os prédios devidamente tombados enquadrados na CATEGORIA 01(UM) que se encontrem em pleno estado de conservação.

Art. 19. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPHAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 20. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPHAC.

Art. 21. Ouvido o COMPHAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término sob pena de multa em até 50% do valor do bem.

§ 1º - Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPHAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida

ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 23. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 24. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato a SECULT no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10 % do valor do objeto.

Art. 25. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

## Capítulo VI Das penalidades

Art. 26. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100% do valor do bem tombado se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 27. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPHAC.

Art. 28. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será resarcido pelo responsável.

Art. 29. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

## Capítulo VII Da instituição do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPHAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 31. Constituirão receita do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros;
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 32. A SECULT será o órgão executivo responsável pela gestão do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras e poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 33. O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a deliberação, orientação e fiscalização do COMPHAC.

Art. 34. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 35. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural e Natural do Município de Cajazeiras serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

## Capítulo VIII Das disposições gerais

Art. 36. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 30 de novembro de 2011.

  
CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA.  
Prefeito Municipal